



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 430, DE 2011

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos de consumo doméstico e escolar, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1862/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os bens e produtos de consumo e utilização escolar e doméstica, incluindo os produtos alimentícios, de limpeza e eletrodomésticos, trarão obrigatoriamente impressa ou aposta na embalagem, etiqueta de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre o grau de impacto ambiental decorrente do seu manufaturamento.

Parágrafo único. Entende-se como impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º – A etiqueta impressa ou aposta na embalagem dos produtos de que trata esta lei, ressaltará o grau de impacto na sua manufatura, conforme disposto em regulamento, classificados mediante legenda de cores abaixo:

I - vermelho - alto grau de impacto ambiental;

II - amarelo - médio grau de impacto ambiental;

III - verde – baixo grau de impacto ambiental.

Parágrafo único - Nas etiquetas de que trata o *caput*, deverá ser informada também a quantidade de gás carbônico (CO₂) e de outros gases de efeito estufa emitidos no processo de manufatura do produto.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 10.000 UFIRs e a reincidência importará no cancelamento do alvará de funcionamento do fabricante ou representante, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como inspiração, Projeto de Lei de autoria do então Deputado Jurandy Loureiro que fizemos algumas adequações no sentido de dotá-lo de um caráter mais educativo e de conscientização ambiental na escolha do consumidor.

O Projeto de Lei visa implantar um novo sistema de etiquetagem dos produtos postos à venda no âmbito do território nacional, com indicativos de alerta ao consumidor sobre os graus de impacto ambiental decorrentes da sua manufatura.

Da mesma forma que os produtos alimentícios mostram nas embalagens os ingredientes e alertam o consumidor sobre os níveis de sal, açúcar e gorduras e os eletrodomésticos mostram o seu consumo e eficiência energética, a nova rotulagem deve indicar os graus de impacto ao meio ambiente e a quantidade de gás carbônico (CO₂) e de outros gases de efeito estufa emitidos no processo de fabricação de cada produto.

Como impacto ambiental utilizou-se no texto o conceito adotado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) de: “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V – a qualidade dos recursos ambientais”.

Na presente proposta e num primeiro momento buscou-se trabalhar os setores escolar e doméstico tendo em vista a abrangência e efeito educativo que representam, podendo ser estendido posteriormente a outros setores da economia.

Entendemos que ao de invés de penalizar a indústria como pode se pensar, a medida propõe um importante diferencial de mercado para as inúmeras empresas que já demonstram preocupação com a proteção ambiental através da redução do impacto ambiental nos seus processos produtivos, além de representar ferramenta indispensável para o consumo consciente.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA

FIM DO DOCUMENTO
